

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2016/2017

**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR072107/2016  
**DATA E HORÁRIO DA TRANSMISSÃO:** 08/11/2016 ÀS 10:02  
SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONARIOS E DIST DE VEIC NO ESTADO RGS, CNPJ n. 04.243.203/0001-60, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). EURICO LUIZ RAMOS SPENGLER ;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CANELA, CNPJ n. 90.934.431/0001-18, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CLERIO SANDER;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA, CNPJ n. 92.860.618/0001-40, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). CRISTIANE COLOMBO;

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL, CNPJ n. 88.661.699/0001-81, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). SILVIO LUIZ FRASSON;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017 e a data-base da categoria em 01º de novembro.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Canela/RS, Caxias do Sul/RS, Farroupilha/RS, Flores da Cunha/RS, Gramado/RS, Nova Pádua/RS, Nova Petrópolis/RS e São Marcos/RS.**

**Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas**

**Outras disposições sobre jornada**

### CLÁUSULA TERCEIRA - CALENDÁRIO DOS DOMINGOS

As Empresas Concessionárias de Veículos Automotores representadas pelo sindicato da categoria econômica poderão utilizar mão-de-obra empregada para trabalho facultativo em domingos, somente nos dias constantes no calendário que segue abaixo:

MÊS	DATA
NOVEMBRO/2016	-
DEZEMBRO/2016	18/12/2016
JANEIRO/2017	-
FEVEREIRO/2017	-
MARÇO/2017	-
ABRIL/2017	-

MAIO/2017	-
JUNHO/2017	-
JULHO/2017	-
AGOSTO/2017	27/08/2017
SETEMBRO/2017	-
OUTUBRO/2017	-

**PARÁGRAFO PRIMEIRO:** Fica expressamente vedada a utilização de mão-de-obra dos trabalhadores abrangidos pela presente convenção nos demais domingos do período de vigência da mesma.

**PARÁGRAFO SEGUNDO:** Ficam excluídos do calendário e do parágrafo primeiro desta cláusula os segmentos de motocicletas, caminhões, tratores e máquinas e implementos agrícolas desde que operados em espaço físico exclusivo e independente da operação com automóveis e comerciais leves.

#### **CLÁUSULA QUARTA - FOLGA COMPENSATÓRIA**

Os empregados que trabalharem nos domingos previstos na presente Convenção Coletiva serão dispensados do trabalho, para fins de compensação do repouso semanal, em data a ser fixada em até oito dias antes ou após ao domingo trabalhado.

#### **CLÁUSULA QUINTA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

Os domingos trabalhados serão considerados dias normais de trabalho, enquanto aqueles dias em que ocorrerá dispensa para fins de compensação serão considerados, para todos os efeitos legais, como repouso semanal remunerado.

#### **CLÁUSULA SEXTA - FORNECIMENTO DO VALE-TRANSPORTE ADICIONAL**

Fica assegurado o fornecimento de vale-transporte adicional para os empregados que trabalharem nos domingos previstos nesta Convenção.

#### **CLÁUSULA SÉTIMA - FORNECIMENTO OU PAGAMENTO DO ALMOÇO**

Fica assegurado o fornecimento ou pagamento de almoço para os empregados que trabalharem nos dias estabelecidos no caput da cláusula terceira, desde que a jornada efetiva de trabalho ultrapasse o horário das 13 (treze) horas.

#### **CLÁUSULA OITAVA - INDENIZAÇÃO DA FOLGA COMPENSATÓRIA**

Os dias de descanso serão indenizados pelo valor do salário/dia do empregado nas seguintes situações:

- a) empregado demitido da empresa antes das datas em que gozaria o descanso compensatório;
- b) empregado que estiver em gozo de férias na data em que deveria ocorrer o descanso compensatório; e
- c) empregado que estiver com o contrato de trabalho suspenso nos dias em que compensaria o trabalho aos domingos.

#### **CLÁUSULA NONA - MULTA**

As partes convenientes, levando em consideração todos os esforços realizados para regulamentar de forma humana e justa o trabalho em domingos, convencionam a garantia de multa ao estabelecimento que descumprir o disposto na cláusula terceira e no seu item único, conforme disposto abaixo:

Item 1º - As empresas que descumprirem a limitação de domingos e o calendário fixado na cláusula terceira desta Convenção, pagarão multa no valor individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por trabalhador representado pelos Sindicatos Profissionais Convenientes, sem prejuízo de responder na esfera administrativa e judicial pelos prejuízos que causar, e demais parcelas trabalhistas que advenham do fato. No caso de reincidência a multa devida a cada trabalhador será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Item 2º - Aos Sindicatos Profissionais Convenientes caberá a averiguação das infrações à presente convenção e comunicação expressa ao Sindicato da Categoria Econômica, acostando as provas para fins das providências quanto ao pagamento das multas, que serão efetuados pelas empresas diretamente ao Sindicato da Categoria Profissional que repassará os referidos valores diretamente aos empregados prejudicados, sem prejuízo de postular na qualidade de substituto processual da categoria comerciária, caso a empresa não efetuar no prazo máximo de trinta dias o efetivo pagamento das referidas multas.

Item 3º - Ao Sindicato representante da categoria econômica será devida as penalidades previstas em seu Estatuto Social, bem como se houver, deliberações específicas de Assembleia Geral da categoria representada pelo mesmo.

#### **CLÁUSULA DÉCIMA - CALENDÁRIO ADICIONAL**

O Sindicato representante da categoria econômica poderá, por decisão de

Assembleia Geral Extraordinária, adicionar até 10 datas no calendário constante da Cláusula terceira, limitada a uma por mês, mas sem exceder a 12 no período. Os Sindicatos laborais deverão ser notificados por escrito com respectivo protocolo de recebimento com antecedência mínima de 15 dias para as providencias de assinatura do Termo Aditivo e seu respectivo registro no Ministério do Trabalho e Emprego.

EURICO LUIZ RAMOS SPENGLER

Procurador

SINDICATO INTERMUNICIPAL DOS CONCESSIONARIOS E DIST DE VEIC NO ESTADO RGS

CLERIO SANDER

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CANELA

CRISTIANE COLOMBO

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE FARROUPILHA

SILVIO LUIZ FRASSON

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE CAXIAS DO SUL

**ANEXOS**

**ANEXO I - ATA CANELA**

[Anexo \(PDF\)](#)

**ANEXO II - ATA FARROUPILHA**

[Anexo \(PDF\)](#)

## ANEXO III - ATA CAXIAS DO SUL

